ACÓRDÃO - AC00 - 784/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3890/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1947434
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS– IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DANO À ADMINISTRAÇÃO – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) deve ser exigida para a habilitação das empresas participantes do procedimento de licitação (ou mesmo de sua inexigibilidade), nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e conforme disposições da Lei n. 8.666/93. Contudo, em atendimento às regras incluídas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), há de se considerar também as consequências práticas da decisão, especialmente no que diz respeito à necessidade e adequação da medida imposta, bem como os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Não sendo verificada a restrição à competitividade nem o dano à administração, e constituindo a ausência da CNDT a única impropriedade do procedimento, cujo objetivo da exigência foi cumprido com o adimplemento do contrato nos termos pactuados, o procedimento de inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento merece ser declarado regular e excluída a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, reformando a parte dispositiva do Acórdão **AC01 - 1292/2018** de forma a: I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento n. 2/2014; II – excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao ora recorrente, em face da regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 28), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 1292/2018 (peça 25, fls. 265-269, TC/3890/2015), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 129/2014), a regularidade da formalização do instrumento contratual "Termo de Credenciamento nº 02/2014" e da respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa P. A. Chinaglia – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Ferreira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC.*

Inconformado com o julgamento, o citado Prefeito Municipal pleiteia o recebimento e processamento deste recurso com a finalidade de que seja declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento n. 2/2014 e que seja excluída a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, aplicada em razão do não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa P. A. Chinaglia – ME, com data de expedição no período de habilitação da referida empresa.

O recorrente pretende a reforma da decisão alegando que:

– não foi respeitado o rito processual previsto no regimento deste Tribunal;

– a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) da empresa contratada encaminhada (peça 20, fl. 121, Processo TC/3890/2015) deveria ter sido suficiente para comprovar a regularidade trabalhista da empresa P. A. Chinaglia – ME na época da habilitação, uma vez que, nos termos da Resolução Administrativa n. 1470/2011, do Tribunal Superior do Trabalho, tal certidão consigna *"todas as informações devidas, inclusive sobre processos em curso ou com trânsito em julgado certificado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos"* (peça 1, fl. 16).

Ao examinar os argumentos do recorrente, os auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) apontaram, no instrumento da Análise ANA - DFS - 5557/2019 (peça 6, fl. 33), que:

– não houve nenhum prejuízo ao jurisdicionado, pois ele teve a oportunidade de se manifestar anteriormente acerca do não encaminhamento da certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 118/119 do TC 3890/2015);

– em não havendo prejuízo ao jurisdicionado, não há motivo para se declarar nulidade do ato processual, em consonância com o que preceitua o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil;

– a apresentação de uma certidão emitida mais de dois anos após a data da contratação não pode ser tida como suficiente para modificar o entendimento manifestado no Acórdão recorrido.

Diante desses apontamentos, os auditores da DFS concluíram pelo não provimento do recurso em julgamento (Análise ANA - DFS - 5557/2019, peça 6, fl. 34).

Em seguida, os autos foram encaminhados para manifestação do Procurador de Contas que, acolhendo integralmente os fundamentos da DFS, opinou *"pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Ferreira para manter integralmente o v. Acórdão n. 1292/2018"* (Parecer PAR - 3ª PRC - 13273/2019, peça 8, fl. 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, considerando o caso concreto, entendo que a decisão instrumentalizada nos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1292/2018 deve ser reformada, conforme passo a discorrer.

Uma vez intimado pela então 3ª Inspetoria de Controle Externo (Termo de Intimação INT - 3ICE - 7267/2017, peça 16, fls. 112-113, TC/3890/2015) sobre os documentos pendentes na prestação de contas referente à inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento n. 2/2014, o senhor Cacildo Dagno Pereira respondeu à intimação apresentando tais documentos, inclusive a CNDT da empresa contratada. De todas as pendências listadas no referido termo de intimação, permaneceu apenas a relativa à CNDT, pois a certidão encaminhada pelo gestor foi expedida em data posterior à habilitação da empresa.

Ocorre que, com exceção da CNDT, todos os documentos listados no Termo de Intimação INT - 3ICE - 7267/2017 eram relativos à execução contratual. E foi nesse contexto que também foi exigido ao gestor o encaminhamento da CNDT, sem que fosse, contudo, especificada a necessidade de que essa certidão tivesse data de expedição anterior à habilitação da empresa. Como todos os demais documentos solicitados eram relativos à execução contratual, era possível, nos termos em que foi realizada a intimação, o entendimento de que a CNDT solicitada também era relativa ao período da execução contratual.

Essa falha poderia ter sido solucionada com a realização de nova intimação, nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento deste Tribunal (Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época), conforme argumentado pelo recorrente.

Além disso, ainda que a data da expedição da CNDT seja posterior à data de habilitação da empresa, é preciso considerar que a contratação se deu por meio de credenciamento, o que possibilita a contratação de todos os interessados dispostos a atender o estabelecido no edital de chamamento. No presente caso, apenas a empresa P. A. Chinaglia – ME mostrou-se interessada. Dessa forma:

– a apontada falta da CNDT não trouxe nenhum prejuízo à competitividade do certame, uma vez que não houve nenhuma empresa prejudicada;

– percebe-se, ademais, que a empresa P. A. Chinaglia – ME cumpriu todas as obrigações contratuais e não incorreu em nenhum débito fiscal ou trabalhista durante o período de vigência do contrato, haja a vista a declaração da regularidade da execução contratual, conforme termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1292/2018.

Por fim, é preciso considerar que a contratação foi realizada para atender demandas na área da saúde relacionadas à assistência clínica à saúde da mulher, assistência ao planejamento familiar e assistência ao parto e nascimento “Rede Cegonha”. Houvesse a administração deixado de contratar, a população certamente seria a maior prejudicada.

Importante registrar que não se argumenta aqui no sentido de se fechar os olhos às normas de licitação. A CNDT deve ser exigida para a habilitação das empresas participantes do procedimento de licitação (ou mesmo de sua inexigibilidade), nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e conforme disposições da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Contudo, em atendimento às regras incluídas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) por meio da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, há de se considerar também as **consequências práticas da decisão**, especialmente no que diz respeito à **necessidade e adequação da medida imposta**, bem como os obstáculos e dificuldades reais do gestor, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Ponderando os aspectos acima, sobretudo que não houve restrição à competitividade nem dano à administração, não vejo como vantajosa, neste momento, a reabertura da instrução processual para que se proceda à intimação do gestor. Ade-

mais, percebo que ao fim, o objetivo da exigência da CNDT foi cumprido, uma vez que a empresa contratada adimpliu o contrato nos termos pactuados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista a economia processual e as disposições contidas nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (incluídos por meio da Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018), **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, reformando a parte dispositiva do Acórdão AC01 - 1292/2018 de forma a:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da inexigibilidade de licitação com vistas ao Termo de Credenciamento n. 2/2014;

II – excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao ora recorrente, em face da regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme os termos dispositivos do inciso precedente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM